



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5326610-07.2025.8.09.0174

DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e reparação por danos morais** ajuizada por **GEOVALDO OLIVEIRA DA SILVA** em face de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, partes já devidamente qualificadas.

Relata, em síntese, ter sido vítima de fraude na celebração de dois contratos de consórcio para aquisição de veículos, tendo as cotas sido contempladas e os valores liberados sem sua ciência ou recebimento. Informa, ainda, que embora não tenha usufruído dos bens as parcelas dos contratos continuaram sendo cobradas sofrendo, inclusive, negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que ao solicitar informações junto à instituição requerida constatou que os contratos nºs 0005110412 e 0005146986 foram utilizados de maneira fraudulenta, havendo inclusive a inserção de gravames em veículos inexistentes.

Ressalta que efetuou pagamentos que totalizam R\$ 154.365,90 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), postulando a concessão de tutela de urgência para suspensão das cobranças face ao pedido de rescisão dos contratos, e exclusão de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito pugna pela rescisão dos contratos, a restituição integral dos valores pagos e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial seguiu instruída com documentos (evento n.º 1).

Sucinto relatório, passo ao exame do pleito liminar.

Recebo a inicial ante o preenchimento dos pressupostos exigidos nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil.

Valor: R\$ 756.854,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 16/06/2025 11:45:05



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais a antecipação dos efeitos da tutela *initio litis* e *inaudita altera pars*, por mitigar o princípio do contraditório e da ampla defesa, apenas deve ser deferida em casos excepcionais quando a demora na prestação jurisdicional puder causar grave prejuízo, ou mesmo dano irreparável à parte reclamante.

Pois bem. Analisando detidamente o feito vislumbro a necessidade da medida ora pleiteada para o fim de suspender as cobranças até o julgamento final da demanda, haja vista a verossimilhança das alegações do autor e diante da documentação anexada à inicial.

De fato, havendo pleito de rescisão contratual não há motivos para se exigir a continuidade do pagamento das parcelas anteriormente ajustadas, até ulterior e definitivo julgamento do mérito (cf. TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5377615-52.2018.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019, DJe de 29/04/2019).

Ademais observo que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo ao demandante, já que a manutenção dos efeitos do contrato até o deslinde final da causa geraria situação de inadimplência e consequente inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.

Assim ao menos em sede de juízo sumário e, portanto, não exauriente, a suspensão das cobranças é a medida que ora se impõe, podendo ser revista posteriormente diante da apresentação de fatos e documentos novos pela promovida.

Ante o excerto e nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando a suspensão da cobrança das parcelas objeto do contrato em discussão, além da abstenção de inclusão do nome do autor no rol dos devedores inadimplentes, ou mesmo sua exclusão caso já tenha ocorrido, até o deslinde final da presente, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Incluem a presente na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC nos termos da Portaria n° 10, de 20 de março de 2021, da Diretoria do Foro de Senador Canedo, que institui e regulamenta a realização de audiências de conciliação e sessões de mediação por meio de videoconferência através do aplicativo Zoom Meetings, devendo a escrivania informar às partes a respectiva data, horário da audiência e *link* de acesso.

Por conseguinte, **citem** a requerida intimando-a para o ato e observando o disposto no artigo 212, §2º do CPC, advertindo-as ainda que o prazo para contestação será contado consoante disciplina o artigo 335 do CPC.

Em se tratando de citação via carta/correios deverá a demandada informar eventual interesse na realização da audiência de conciliação, certo que o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem



expressamente desinteresse.

Por derradeiro esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes em audiência importará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Apresentada a contestação, **intimem** o requerente para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim **intimem** as partes para especificar as provas que ainda pretendam produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias justificando, em pormenores, sua relevância e pertinência, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do CPC, advertindo que o mero requerimento genérico implicará em indeferimento e preclusão.

Intimem o autor noticiando a concessão da liminar.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 16 de junho de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito

